384R0941

6. 4. 84 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 96/23

REGULAMENTO (CEE) Nº 941/84 DA COMISSÃO

de 5 de Abril de 1984

que modifica o Regulamento (CEE) nº 2226/78 relativo às modalidades de aplicação das medidas de intervenção no sector da carne de bovino

A COMISSÃO DA COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Grécia e, nomeadamente, o nº 5, alínea d) do seu artigo 6º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 868/84 do Conselho,de 31 de Março de 1984, que fixa os preços de orientação e os preços de intervenção dos bovinos adultos para a campanha de comercialização de 1984/ /1985 (2) e, nomeadamente, o nº 4 alínea c) do seu artigo 3º,

Considerando que, pelo Regulamento (CEE) nº 869/84 de 31 de Março de 1984 (3), o Conselho decidiu, a título experimental e por um período de três anos, aplicar a Tabela Comunitária de Classificação de Carcaças de Bovinos Adultos estabelecida pelo Regulamento (CEE) nº 1208/81 (4) para a aplicação de medidas de intervenção; que, por conseguinte, convém modificar o Regulamento (CEE) nº 2226/78 (5), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 796/84 (6); que, para esse efeito, é conveniente revogar o disposto no artigo 2º, no nº 2 do artigo 4º e o Anexo I do referido regulamento; que, para a aplicação das medidas de compra de intervenção, convém estabelecer que os preços de mercado sejam constatados em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 1557/82, relativo à constatação comunitária dos preços de mercado com base na Tabela de classificação de Carcaças de Bovinos Adultos (7);

Considerando que o referido Regulamento (CEE) nº 868/84 do Conselho determina, no seu artigo 3º, as regras relativas ao desencadeamento e à suspensão das compras pelos organismos de intervenção; que convém, por consequência, alterar o disposto no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2226/78 acima referido;

Considerando que a aplicação da referida Tabela Comunitária às compras por intervenção implica a alteração das comunicações pedidas aos Estados-membros relativamente aos produtos e qualidades comprados pelos organismos de intervenção;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão de acordo com o parecer do Comité de Gestão de Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 2226/78 é alterado como se segue:

1) É revogado o artigo 2º

2) O texto do artigo 3º passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 3º*

1. Desde que se tenha constatado que, durante duas semanas consecutivas, as duas condições referidas no nº 2 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 805/68:

a) Foram simultaneamente cumpridas, pode ser decidida a aplicação das medidas de intervenção previstas no referido regulamento;

b) Não foram simultaneamente cumpridas, é decidida a suspensão dessas medidas de intervenção.

2. Os preços de mercado referidos no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 868/84 serão constatados semanalmente em cada Estado-membro ou região do Estado-membro na acepção do artigo 1º, nas condições previstas nos artigos 1º e 2º do Regulamento (CEE) nº 1557/82.

3. O desencadeamento das compras de intervenção previsto no nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 868/84 verificar-se-á na segunda segunda-feira a seguir à constatação referida no nº 2. Todavia, se a situação do mercado de um Estado-membro o requerer, as compras a esse mercado serão iniciadas mais cedo; as compras não podem, em caso algum, ser reatadas antes da segunda-feira imediatamente a seguir à constatação atrás referida.

4. A suspensão das compras prevista no nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 868/84 verificar-se-á na segunda segunda-feira a seguir à constatação referida no nº 3. Neste caso, a recepção das carnes adquiridas pelos organismos de intervenção realizar-se-á, o mais tardar, no fim da semana a seguir à referida constatação.»

(1) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.
(2) JO nº L 90 de 1. 4. 1984, p. 30.
(3) JO nº L 90 de 1. 4. 1984, p. 32.
(4) JO nº L 123 de 7. 5. 1981, p. 3.
(5) JO nº L 161 de 26. 7. 1978, p. 5.
(6) JO nº L 86 de 29. 3. 1984, p. 20.
(7) JO nº L 172 de 18. 6. 1982, p. 19.

3) É revogado o nº 2 do artigo 4º

4) Ao artigo 13º é aditado o seguinte:

«6. As comunicações referidas no nº 2 alínea a) e no nº 3 referem-se a produtos e qualidades definidos de acordo com a Tabela Comunitária de Classificação estabelecida pelo Regulamento (CEE) nº 1208/ /81.»

5) É revogado o Anexo I.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é aplicável a partir de 9 de Abril de 1984.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 5 de Abril de 1984.

Pela Comissão

Poul DALSAGER

Membro da Comissão